

Acórdão: 14.423/01/2^a
Impugnação: 40.010103579-04
Impugnante: Oncolens Com. de Materiais Médico e Hospitalar Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Cleto de Guadalupe Lamas
PTA/AI: 02.000200217-60
Inscrição Estadual: 062.814064.00-76
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. O Autuado, distribuidor de medicamentos, ao receber mercadorias de outro Estado, sem a retenção do imposto, deveria recolher o ICMS-ST no Posto Fiscal de fronteira, ou no primeiro município mineiro ou antecipadamente, por GNRE, conforme item 4 do § 1º, art. 237 do Anexo IX, RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção ou pagamento do ICMS-ST devido a Minas Gerais relativamente a notas fiscais, emitidas por indústria farmacêutica localizada no Estado de São Paulo, destinando mercadorias ao Autuado, atacadista localizado neste Estado.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/40.

DECISÃO

Preliminarmente devem ser rejeitadas as alegações de nulidade do Auto de Infração, pois: das consultas mencionadas, a primeira teria sido respondida e a segunda, “sem resposta”, além de não ter sido comprovada, a Autuada não apresentou seu conteúdo e nem sua correlação com a presente autuação; não houve o deferimento de Regime Especial; e a legitimidade passiva, por sua vez, está fundamentada no art. 85, II, alínea “c”, Parte Geral, c/c o item 4, § 1º do art. 237, Anexo IX, ambos do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, temos que a Autuada não efetuou nenhum recolhimento, nem antes e nem depois da ciência do Auto de Infração.

Este encontra-se respaldado pelo já mencionado item 4 do § 1º, art. 237, e pelo *caput* e o § 1º do art. 239, ambos do Anexo IX.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 22/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Mauro Heleno Galvão
Relator

FANC/br